



Habeas Corpus nº 0058035-40.2026.8.19.0000

Fl. 1

Autos nº 0844463-78.2026.8.19.0001

Impetrante/Advogado: PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR (OAB/RJ n.º 201.492)

Paciente: JHENYFFER SANTIAGO DOS SANTOS

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JHENYFFER SANTIAGO DOS SANTOS alegando constrangimento ilegal perpetrado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª 2ª CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA.

Segundo a impetração, a Paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva e, posteriormente, foi denunciada (pasta 03 do anexo 01) pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 c/c 40, IV, ambos da Lei 11.343/06.

O Impetrante alega que m razão da Paciente ser mãe de 02 (duas) crianças menores de 12 (doze) anos, requereu à Autoridade Coatora a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, no art. 318-A e no art. 318-B, todos do Código de Processo Penal.

Ressalta que a condição materna já havia sido informada pela própria Paciente durante a Audiência de Custódia, ocasião em que declarou possuir 02 (duas) filhas, que se encontravam provisoriamente sob os cuidados da tia paterna. Apesar disso, em r. Decisão proferida em 02 de setembro do corrente ano, a Autoridade Coatora indeferiu a substituição, sustentando essencialmente que a Paciente possui outra anotação por tráfico de drogas, que haveria risco de reiteração criminosa e que a prisão em flagrante ocorreu em contexto envolvendo diversidade de entorpecentes.

Aduz que a decisão impugnada carece de fundamentação limitou-se essencialmente a invocar à Folha de Antecedentes Criminais, afirmar risco de reiteração, mencionar a diversidade de drogas, concluir pela necessidade de preservação da ordem pública e reiterar a r. Decisão da Audiência de Custódia. Não foi demonstrado porque a prisão domiciliar, ainda que acompanhada de monitoração eletrônica e recolhimento integral, seria inadequada.

Diante disso, sustenta que a Paciente preenche os requisitos da prisão domiciliar, tal como reconhecido pelo STF, que consolidou entendimento de ser a prisão domiciliar regra para mães de crianças de até 12 anos de idade.

Assim, em sede liminar a imediata substituição da prisão preventiva da Paciente por prisão domiciliar. Subsidiariamente sejam aplicadas cumulativamente as medidas cautelares reputadas necessárias. No mérito, seja a ordem definitivamente



Habeas Corpus nº 0058035-40.2026.8.19.0000

Fl. 2

Autos nº 0844463-78.2026.8.19.0001

concedida, confirmando-se a liminar, enquanto perdurarem os pressupostos cautelares..

Inicial instruída com documento do anexo (01).

É o relatório. DECIDO.

Questiona a impetração a legalidade da custódia preventiva imposta à Paciente sob a alegação dela ser mãe de menor de 12 anos de idade, fazendo jus à revogação ou a substituição pela prisão domiciliar.

Eia a decisão impugnada que manteve a prisão preventiva, por ocasião do recebimento da Denúncia (pasta psta 03 do anexo).

1 - Considerando a presença dos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal e a ausência das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Código, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face de JHENYFFER SANTIAGO DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 35, caput, c/c 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do CP. Cite-se o réu;

2 - Tendo em vista que a denúncia atribui ao réu a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 35, caput, c/c 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do CP, **CONVERTO O FEITO PARA O RITO ORDINÁRIO** e renovo ao réu a oportunidade de apresentar resposta à acusação ou aditar a defesa anteriormente apresentada;

3-Do pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar formulado pela defesa em index 303609736;

As peças constantes do procedimento policial 042-07338/2026 revelam a comprovação da materialidade dos delitos e a demonstração de indícios suficientes de autoria, consoante abaixo demonstrado.

No caso dos autos, segundo a cognição sumária própria desta sede, verifica-se a justa causa e a necessidade da custódia cautelar do acusado, em razão da demonstração de indícios de autoria e da materialidade, haja vista o auto de prisão em flagrante de index 284009936, os termos de declaração de índices 284009937 e 284009938, auto de apreensão de índices 284009942, 284009943 e 284009944, e laudo prévio de entorpecentes em index 284011204.

Quanto ao pedido de conversão de prisão preventiva por prisão domiciliar, mostra-se desproporcional diante do caso concreto, mormente à luz da FAC da indiciada (index 284068645), é possível atestar a presença de indícios de que não se trata de episódio isolado atribuído a acusada, tendo em vista outra anotação pelo crime de tráfico de drogas, o que demonstra a existência de grave risco à ordem pública, caso este permaneça em liberdade e tenha a oportunidade de voltar a delinquir.

A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social, e traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim



Habeas Corpus nº 0058035-40.2026.8.19.0000

Fl. 3

Autos nº 0844463-78.2026.8.19.0001

de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Ademais, a acusada foi presa em flagrante com diversidade de meios ⁵ al entorpecente, característico de crime em tela. Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não têm o condão de substituir, neste concreto caso, a eficácia cautelar decorrente da custódia efetivada.

Reitero ainda a decisão em audiência de custódia de index [284180206](#), pelos seus próprios fundamentos. **Desta forma, mantenho a prisão preventiva da acusada.**

4-Não vislumbro hipótese de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/10/2026, às 13h05min**. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s) e a vítima/ofendido, bem como as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta. Expeçam-se os atos necessários com urgência. Ciência ao MP e à Defesa Técnica.

Intime(m)-se/requisite(m)-se o(s) réu(s). Caso os réus estejam acautelados em razão deste ou de outro processo, intime-se o Secretário Estadual de Administração Penitenciária para que aquele(s) seja(m) apresentado(s), na data e horário designado, sob pena de incorrer pessoalmente em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por preso que deixar de ser apresentado ou for apresentado com atraso, tendo em vista a notícia de reiterado descumprimento de requisições judiciais de apresentação de presos nesta e em outras comarcas deste Estado.

Pois bem. O pleito formulado carrega a necessidade de interpretação das regras de direito instrumental, trazidas pela Lei 13.257/2016, que alterou o artigo 318 do CPP para permitir que a prisão preventiva seja substituída pela domiciliar quando se tratar de mulher gestante ou com filho de até 12 (doze) anos incompletos. **A paciente é mãe de duas filhas, que contam com 08 anos e 03 anos de idade, conforme as certidões de nascimento contidas de pasta 12 anexo 01.**

É certo afirmar que a nova redação do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, dada pelo marco legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), visa assegurar a máxima efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no feixe de diplomas normativos infraconstitucionais integrante de subsistema protetivo, do qual fazem parte o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990).

Da mesma forma, deve se observar que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, por ser uma lei de princípios, deve guiar o intérprete de qualquer diploma legal a buscar a exegese que contemple sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, estabeleceu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças menores de doze anos, visando precipuamente à proteção da maternidade e ao melhor interesse da criança.



Habeas Corpus nº 0058035-40.2026.8.19.0000

Fl. 4

Autos nº 0844463-78.2026.8.19.0001

Conforme consolidado pelo Pretório Excelso, a regra geral da substituição só pode ser afastada em situações de excepcionalidade concreta, não constituindo óbice a gravidade abstrata do delito ou a imputação por tráfico de drogas desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

No caso em exame, a prisão preventiva está ancorada, sobretudo, na suposta reiteração delitiva, em razão de uma anotação da FAC (id. 284068645) em processo em que ação penal está em curso.

Todavia, o fato de a paciente ter outra anotação por crime semelhante não é motivo idôneo para ignorar entendimento da Corte Suprema, sem prejuízo de que se a Paciente voltar a delinquir, poderá haver a revogação da prisão domiciliar.

Assim, na perspectiva do caso em cotejo, registro a presença dos pressupostos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal, para autorizar a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar.

Defiro a liminar para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor de JHENYFFER SANTIAGO DOS SANTOS por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, V do Código de Processo Penal, com a imposição de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, I, IV e V do mesmo diploma legal.

Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver presa.

Oficie-se à autoridade apontada coatora solicitando-se as informações de praxe.

Em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, independente de novo despacho.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator